



Número: **1024368-75.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 120.000,00**

Assuntos: **Não Discriminação, Infração Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS (AUTOR)		THALES VINICIUS BOUCHATON (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (RÉU)		CLAUDIA ABADIA BATISTA VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23339 4392	12/05/2020 20:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1024368-75.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES VINICIUS BOUCHATON - RJ169423

RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ABADIA BATISTA VIEIRA DE SOUZA - DF26195

## DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ATEA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS em face da UNIÃO, do Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO e da EBC – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, na qual objetiva “proibir definitivamente que o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, utilize a estrutura da EBC, bem como a TV Brasil, qualquer outra emissora vinculada a EBC ou ao Governo Federal, para realização de programa de proselitismo religioso idêntico ou similar ao realizado no dia 12/04/2020, bem como a condenação pessoal do Sr. Jair Messias Bolsonaro ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais coletivos”.

A parte autora alega, em suma, que o Sr. Jair Messias Bolsonaro, ocupante do cargo de Presidente da República, violou a laicidade do Estado, por propagação de crenças religiosas vinculadas ao segmento cristão (proselitismo religioso), no programa “Celebração de Páscoa no Palácio da Alvorada”, realizado no dia 12/04/2020, com transmissão pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC no canal TV Brasil e com participação de pastores evangélicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 120.000,00 (sessenta mil reais).

Junta documentos.



Foi determinada, por esse Juízo, a intimação dos réus para se pronunciarem sobre o pedido da tutela de urgência (fl. 402).

A EBC apresentou manifestação, às fls. 415/537, oportunidade em que requereu a suspensão do feito, devido ao reconhecimento de repercussão geral pelo STF no processo ARE 1.249.095/SP, no qual discute-se o tema "1086 - Permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado". Suscitou também a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, apontou a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, esclarecendo que o evento ora questionado: consistiu em uma videoconferência (e não uma 'live' privada do Presidente da República), organizada para a celebração de um momento ecumênico por ocasião da Páscoa, com a intenção de transmitir a paz, harmonia e esperança à população brasileira, diante da pandemia do COVID-19, respeitando o contexto do distanciamento social (cf. fls 415 e 574).

A UNIÃO e o Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO apresentaram manifestação às fls. 539/585. Defendem a ausência da probabilidade do direito e do perigo da demora. Assim, requerem o indeferimento da tutela de urgência e a subsequente citação para apresentarem sua defesa.

É o relatório. Decido.

#### **Do sobrestamento do feito**

De plano, cumpre lembrar que o mero reconhecimento de repercussão geral não implica na aplicação automática do §5º do art. 1.035 do CPC. Isso porque cabe ao relator do recurso extraordinário determinar e modular expressamente a suspensão dos feitos (nesse sentido, decisão em sede que Questão de Ordem no RE 966177/RS). No caso, como não há publicação de tal decisão nos autos do ARE 1.249.095/SP, não há que se falar em sobrestamento.

Ademais, entendo que o objeto da presente demanda não se adequa exatamente ao Tema 1086 do STF, o qual trata da "permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado" **Assim, indefiro o pedido.**

#### **Da legitimidade passiva da EBC**

Destaca-se que os pedidos formulados na peça exordial de condenação na obrigação de não fazer e de pagar foram todos eles direcionados ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO (fl. 42, pedidos 'a', e 'c2'). O único pedido na exordial com risco de interferir na esfera jurídica da EBC é o de fixação da responsabilidade solidária no pagamento de eventual multa de R\$ 100.000,00, por evento, na hipótese de descumprimento por parte do Presidente da República da obrigação de não fazer (fl. 42, pedido 'c3').

Ora, o pagamento de multa por descumprimento deve ser suportado, obviamente, por aquele que desrespeita a obrigação de fazer ou não fazer. Portanto, o pedido secundário de "aplicação de multa R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos requeridos, por evento, em caso de descumprimento da condenação, de forma solidária", se mostra incompatível, nestes termos, com o pedido principal de "proibir definitivamente que o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, utilize a estrutura da EBC, bem como a TV Brasil, qualquer outra emissora vinculada a EBC ou ao Governo Federal, para realização de programa de proselitismo religioso idêntico ou similar ao realizado no dia 12/04/2020".

Até porque, a execução técnica da transmissão do evento ora questionado foi efetivado pela EBC no estrito cumprimento a compromissos por ela juridicamente assumidos perante a Presidência da República, sem qualquer interferência em seus conteúdos. Por essa razão, acolho a preliminar de ilegitimidade



passiva suscitada pela EBC – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, excluindo-a do feito, com base no art. 485,VI, do CPC.

### **Da tutela de urgência**

Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nos argumentos aduzidos na inicial para concessão da pretendida tutela de urgência.

Antes de mais nada, não se pode confundir laicidade do Estado com ateísmo. Enquanto tal doutrina filosófica prega a inexistência de Deus ou mesmo a ausência de sua comprovação (agnosticismo); a laicidade do Estado nada mais é do que a vedação ao Governo de estabelecer ou subvencionar determinado culto religioso em detrimento dos demais cultos religiosos, garantindo-se assim a inviolabilidade da liberdade de consciência ou de crença dos demais indivíduos, conforme se pode ver pela combinação do disposto nos arts. 5º, VI e 19, I, da Constituição.

Vale dizer, o princípio da laicidade exige a separação entre religião e Estado. Não requer a negação ou indiferença ao Deus criador ou mesmo impede a manifestação em Sua crença por quem quer que seja, inclusive o Presidente da República.

Note-se que o próprio constituinte invocou a proteção de Deus quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme se pode ver da parte final de seu preâmbulo. Por outro lado não se pode desconsiderar a fé majoritariamente cristã da população brasileira.

Assim, não há que se falar em proselitismo pelo evento ecumênico organizado pela Presidência da República, o qual teve por objetivo levar uma mensagem de paz, harmonia e esperança de um mundo melhor ao povo brasileiro nesse momento de pandemia. Observe-se que nem mesmo aos cristãos a conferência em questão se limitou, visto que também teve a participação de um rabino e, portanto, representante do Judaísmo.

Curioso ainda se faz notar que a Autora atribui aos demandados a prática de proselitismo, quando na verdade é ela quem faz proselitismo, ao tentar implementar, por meio da presente demanda, seus propósitos estatutários (art. 1º do estatuto social da Autora), o qual afirma ter sido a ATEA criada "com a finalidade de desenvolver atividades no campo da ordem social **que busquem promover o ateísmo**, o agnosticismo e a laicidade do Estado" (destacamos). Ora, proselitismo não é somente religioso, mas constitui o intento, zelo, diligência, empenho de converter uma ou mais pessoas em prol de determinada causa, doutrina, ideologia ou religião.

Neste sentido, pode-se vislumbrar o ateísmo como uma uma forma de proselitismo, anti-religioso, em flagrante violação à liberdade de crença, garantida pelo citado art. 5º, VI, da Constituição.

Pelo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

### **SECRETARIA:**

I – Exclua-se do polo passivo da presente demanda a EBC.

II – Intime-se a autora. Citem-se.

III – Caso sejam alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica.



IV – Dê-se ciência do feito ao MPF.

CPC. V – Por fim, venham os autos conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355, I, do

VI - Cumpra-se.

BRASÍLIA, 12 de maio de 2020.

*Assinado digitalmente pelo Juiz*

